



**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 4ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE VÁRZEA GRANDE/MT**

URGENTE!

EJS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF n. 04.675.578/0001-07, com endereço na Avenida Governador João Ponce de Arruda, n. 320, Centro Norte, Várzea Grande/MT, CEP 78.110-376; **RADAR SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA – ME**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF n. 08.586.640/0001-37, com endereço na Avenida da FEB, n. 2222, Loja 19, Loteamento Jardim Cerrados, Ponte Nova, Várzea Grande/MT, CEP 78115-865; **IVETE MANDACARI SILVA & CIA LTDA – ME**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF n. 17.607.774/0001-88, com endereço na Avenida Historiador Rubens de Mendonça, n. 3.300, Quiosque 212, Térreo, Pantanal Shopping, Jardim Aclimação, Cuiabá/MT, CEP 78050-000; e **IMS ÓCULOS E ACESSÓRIOS LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF n. 21.523.708/0001-05, com endereço na Avenida Governador João Ponce de Arruda, Loteamento Jardim Aeroporto, s/n, Centro Sul, Várzea Grande/MT, 78.125-152 (**Doc. 01**), por seus procuradores judiciais que esta subscrevem (**Doc. 02**), com endereço constante no rodapé desta, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro na Lei n. 11.101/2005, formular o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos seguintes termos:

Página 1

Fone.: 65 3358.3412
augustomvieira@hotmail.com | clovis.sguarezi@gmail.com
Rua Antônio João, 276 - Centro - CEP: 78005-410 - Cuiabá - MT

I. DA ORIGEM À CRISE

As Requerentes integram um conglomerado de empresas criadas e administradas pelo casal Edmar José da Silva e Ivete Mandacari Silva, residentes em Várzea Grande/MT, todas voltadas para a comercialização de produtos por meio de representação e franquia, que integram o denominado “Grupo Radar”.

No ano de 2003, após anos trabalhando com financiamentos no Banco Finasa, o Sr. Edmar José da Silva decidiu deixar seu cargo e montar seu próprio negócio, focado na venda de carros seminovos e usados e, juntamente com seu sogro, adquiriu a empresa **E. J. S. Comércio de Veículos Ltda**, com o nome fantasia de Radar Automóveis.

Esta empresa tinha sede na Avenida João Ponce de Arruda, onde funciona até hoje, sendo a matriz do grupo. No início, contava com o esforço do Sr. Edmar e a colaboração de apenas dois funcionários.

Passado algum tempo, foi inaugurado em Várzea Grande o Auto Shopping Fórmula, centro comercial específico para empresas de vendas de veículos, e a Radar Automóveis, por possuir bom relacionamento com clientes e outros empresários do setor e ter consolidado seu nome, decidiu, em 2007, abrir uma filial naquele estabelecimento, com o mesmo nome fantasia e razão social de **Radar Soluções Empresariais Ltda**, contando com auxílio de três colaboradores.

Já no início do ano de 2013, a esposa do Sr. Edmar, Sra. Ivete Mandacari, também resolveu adentrar no ramo empresarial. Pediu exoneração de suas funções ao ISSQN de Cuiabá e montou a empresa **Ivete Mandacari Silva & Cia Ltda**, que atende pelo nome fantasia de NYX Cosméticos (franquia), juntamente com o apoio e conhecimento empreendedor de seu marido.

A princípio, a empresa “NYX Cosméticos” teve como sede um quiosque no Shopping Goiabeiras. Posteriormente, abriu-se uma filial no Shopping Pantanal. Essa empresa foi criada para ser uma franqueada da fabricante de cosméticos importados com o mesmo nome

Fone.: 65 3358.3412

augustomvieira@hotmail.com | clovis.sguarezi@gmail.com

Rua Antônio João, 276 - Centro - CEP: 78005-410 - Cuiabá - MT



“NYX”. Do começo até hoje, é administrada e gerida pela Sra. Ivete e tem o auxílio de quatro funcionárias.

Como a empresa NYX estava dando bons resultados e diversos clientes faziam a chamada propaganda “*boca a boca*” de forma positiva, a Sra. Ivete animou com o meio comercial através do sistema de franquias e decidiu montar mais uma empresa em sociedade com seu esposo.

Após analisar viabilidade de produtos, local e possibilidade de vendas, criaram a **IMS Óculos e Acessórios Ltda**, para ser uma revenda exclusiva de óculos e relógios da marca “*Chilli Beans*”, num quiosque no saguão de embarque do Aeroporto Marechal Rondon, no final do ano de 2014.

Com todas as empresas criadas e operando, o Grupo Radar estava enxuto, o resultado financeiro era ótimo. As revendedoras comercializavam cerca de setenta carros por mês e sempre possuíam ótimo relacionamento com bancos, financeiras e seguradoras. A empresa NYX vendia milhares de produtos e a “IMS” também estava com suas vendas em alta.

Porém, diversos fatores, específicos para cada empresa, levaram o grupo a entrar em crise econômica-financeira.

No ano de 2011 iniciaram as obras para a tão esperada Copa do Mundo em Cuiabá, e uma das principais era na Avenida da Feb, que é a principal rota de acesso à Várzea Grande, e por uma triste coincidência, as duas revendedoras de carros estão justamente nessa avenida, já que a Avenida João Ponce de Arruda é considerada uma extensão da Feb.

Uma está no Auto Shopping Fórmula e outra a cerca de 500 metros do “Posto Zero Quilômetro”, praticamente na frente de onde houve a intervenção para a criação da trincheira da Feb e do VLT, que até hoje não foi finalizado.

Assim como as revendedoras “Radar”, inúmeras empresas foram prejudicadas com essa obra, pois foi lenta, levou o dobro do tempo para ficar pronta, e acarretou na queda de

vendas e até mesmo no fechamento e pedidos de recuperação judicial de empresas que estão nessa Avenida (**Doc. 15**).

A empresa NYX foi afetada com o aumento da burocracia da importadora. Isso porque, em 2014, a fabricante NYX foi adquirida pela multinacional L'Oréal (**Doc. 16**), que começou a dificultar a importação dos produtos, uma vez que a L'Oréal possui suas próprias unidades de venda, se tornando uma concorrente desleal de suas próprias franqueadas, no claro intuito de vê-las fechar para controle absoluto das lojas. Tal fato levou ao encerramento da unidade do Pantanal Shopping.

Já a empresa "IMS" foi lesada com a obra do aeroporto. É de conhecimento público que o Aeroporto Marechal Rondon passou por um período de obras por cerca de quatro anos, e hoje está consideravelmente mudado, ainda que inacabado.

A localização do quiosque da IMS era estratégica, pois ficava bem no centro no saguão de embarque, com visibilidade e acesso ótimo para os consumidores. A partir da mudança da estrutura do aeroporto, ficou ruim pela questão de localização, tendo em vista que o quiosque ficou consideravelmente distante do saguão e hoje está no corredor que dá acesso ao embarque. Ou seja, num lugar onde as pessoas geralmente passam com pressa e não sentadas esperando o voo.

Estratégias foram criadas para tentar minimizar os impactos, como um contrato entabulado entre as revendedoras "Radar" e a locadora de carros "Unidas Rent a Car", no qual se estabeleceu que os automóveis da locadora, após um ano de uso, seriam destinados à Radar para que fossem revendidos.

No início de 2015 essa parceria auxiliou bastante, porém pouco tempo depois, com a crise política e financeira nacional, as instituições financeiras, por recomendação do próprio Governo Federal, passaram a dificultar a aquisição de veículos aos consumidores em razão da alta taxa de inadimplência, desemprego e insegurança financeira, acarretando na redução das vendas do grupo.



Com a queda das vendas, tiveram que reduzir o quadro funcional das empresas, resultando em rescisões de valor elevado de contratos trabalhistas.

Isso baixou ainda mais o caixa das Requerentes, que tiveram que se socorrer a empréstimos bancários com garantias reais e pessoais, prestadas pelas empresas e pelos sócios, para cobrir as contas.

Esses financiamentos viraram uma verdadeira “bola de neve”, pois com juros altos e descontos diretos de valores creditados nas contas, se tornaram praticamente impagáveis, colocando em risco a continuidade de todo o Grupo de empresas.

Tal realidade pode ser claramente observada na lista de credores anexa, tendo em vista o elevado número de credores financeiros (bancos, etc) e os poucos credores operacionais (fornecedores/prestadores de serviços), pois o foco do Grupo sempre foi a manutenção da atividade, priorizando sempre aquilo que era extremamente necessário para sua continuidade.

Os credores financeiros, em sua esmagadora maioria, começaram com empréstimos pequenos, mas que em razão da incompatibilidade do fluxo financeiro imposto pelos bancos e o caixa das empresas acabaram se elevando e sofrendo sucessivas renegociações que não contavam com carência, deságio ou parcelas suficientes para que o Grupo conseguissem colocar as contas em dia novamente.

Hoje, as empresas mantêm em seus quadros um total aproximado de 30 (trinta) empregados diretamente contratados, dos quais o Grupo muito se orgulha pela dedicação e perfeição que se reflete na alta qualidade do serviço e na satisfação de seus clientes.

Considerando a atual situação das empresas frente à impossibilidade de arcar com seus compromissos, como sempre fez, não resta alternativa senão ingressar com pedido de Recuperação Judicial, visando o deferimento de seu processamento, já que esta é a única forma viável economicamente de repactuar as suas dívidas com seus credores e colaboradores, cumprindo assim com a sua função social e gerando riquezas para a sociedade, evitando que todo o progresso vivenciado pelo Grupo RADAR tenha sido em vão.

II. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Lei n. 11.101/2005 tem por finalidade específica regular a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, e reflete, em termos legislativos, a preocupação sempre presente, na época contemporânea, em quase todos os ordenamentos jurídicos do mundo, de se evitar a quebra do empresário e da sociedade empresarial, atuando com propósitos preventivos de garantir a continuidade das atividades financeiras e econômicas empresariais, pela relevância que se apresenta para o fortalecimento do tecido social, considerando, em segundo plano, os interesses do devedor e do credor.

A LFR apresenta-se com essa natureza jurídica que expressa o objetivo central de fazer prevalecer, ao ser aplicada, o princípio da conservação da empresa, criando mecanismos legais de conservação de atividades empresariais que ostentam condições patrimoniais com avaliação positiva, evitando a sua eliminação do ambiente empresarial, a fim de que as suas funções sociais e econômicas continuem sendo exercidas, por meio da colaboração e a compreensão dos credores, flexibilizando o fenômeno da impontualidade das obrigações assumidas em decorrência dos negócios jurídicos celebrados, por ser incompatível com os propósitos da recuperação, pois se essas obrigações forem exigidas de modo rígido a empresa pode ser levada ao estado de quebra, apenas por uma mera questão momentânea de iliquidez.

A concepção atual a respeito da adoção da tese da conservação da empresa, quando em situação de crise, é a de que os custos e as consequências de sua manutenção devem se apresentar menores para a sociedade do que os a serem suportados pela sua liquidação.

O campo jurídico não pode deixar de reconhecer que o setor produtivo, mais do que ontem, apresenta-se, hoje, como suporte fundamental da economia, haja vista que é o responsável pela geração de empregos, pelo estímulo que provoca para o desenvolvimento da atividade econômica e a valiosa promoção da função social que desempenha.

Nesse contexto é que deve ser considerada a natureza jurídica do referido diploma legal que evidencia a tomada de consciência do legislador acerca da necessidade de conceder tratamento diferenciado à empresa que enfrenta situação de crise econômico-financeira,

Fone.: 65 3358.3412

augustomvieira@hotmail.com | clovis.sguarezi@gmail.com

Rua Antônio João, 276 - Centro - CEP: 78005-410 - Cuiabá - MT

instituindo regime de recuperação extrajudicial e judicial.

Em razão dessa valorização da empresa no contexto social e econômico, o Estado não pode e não deve ficar alheio aos fenômenos dessa situação de consequências influenciadoras na estabilidade dos relacionamentos sociais e econômicos, fatores que precisam ser considerados pelos magistrados quando chamados a interpretar e aplicarem as normas dirigidas à solução dos conflitos nascidos dessa magna questão.

Conclui-se, assim, que a **recuperação judicial** é uma proteção do direito à atividade empreendedora, de um instituto jurídico aceito mundialmente para amparar a atividade em forma empresarial viável, de uma permissão legal para que a empresa devedora, juntamente com seus credores, negocie uma forma de manter a fonte produtora de empregos, receitas e tributos, como se extrai da redação de seu artigo 47: *”A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”*

Esse artigo deixa claro que o objetivo da recuperação judicial é evitar que atividades com dificuldades momentâneas caminhem para a falência, objetivo esse que a todo custo deve ser buscado, pois o eventual desaparecimento de um empreendimento em crise traz consequências inevitáveis, tais como: o fechamento de postos de trabalho, o desaquecimento da economia, a redução das exportações, a queda dos níveis de concorrência e dos recolhimentos de tributos, a maior dificuldade de se administrar a mola inflacionária do país e o incremento do caos social.

Além disso, a extinção de empreendimentos leva à perda do agregado econômico representado pelos chamados ‘intangíveis’, como o nome, ponto comercial, reputação, marcas, clientela, rede de fornecedores, know-how entre outros.

Assim, partindo do fato de que o Direito positivado (constitucional e infraconstitucional) impõe que toda atividade organizada tem uma função social a cumprir,

depreende-se que a organização empresarial é um ente de **significativa importância para a sociedade**, de maneira que a eventual extinção da unidade produtiva resulta, inevitavelmente, em consequências negativas para o conjunto social (Estado, comunidade como um todo, mormente os empregados e, inclusive, os próprios credores).

O que se vê é que a Lei n. 11.101/2005 evidencia, em seu artigo 47, e procura pôr em prática os princípios da função social e o da preservação da empresa, fundados na valorização do trabalho humano, na livre concorrência e na livre iniciativa, e que tem por fim assegurar existência digna a todos, de conformidade com os ditames da justiça social.

Foram esses princípios e outros mais que buscou o legislador incluir na nova lei de recuperação de empresas. São eles: **a integração entre os sistemas jurídico e comercial do país, e de uma forma mais ampla** - vê-se na Lei a busca pela interação entre juiz e empresário através da figura do administrador judicial, que deve ser alguém que efetivamente possa auxiliar tanto o juiz como o empresário; **a maximização do valor dos ativos de uma empresa, com uma opção de reorganização** - vê-se na lei a clara vontade de impedir a desvalorização dos ativos da empresa, com a separação dos mesmos, através da quebra prematura da empresa; **o equilíbrio cuidadoso entre liquidação e reorganização** - percebe-se que cabe ao empresário optar, na elaboração do plano de recuperação, pelos bens que são prescindíveis à atividade e liquidá-los, mantendo consigo ativos produtivos, necessários à reorganização.

Além desses, **o tratamento equitativo dos credores em situação semelhante** - credores trabalhistas, quirografários e com garantia real são divididos em classes, com peso igual de votação por classe na Assembleia Geral de Credores; **a resolução oportuna, eficiente e imparcial das insolvências** - a lei prevê prazo de 180 dias para finalizar o processo, devendo a recuperanda, o juízo e todos envolvidos efetuarem em prazos exíguos seus afazeres.

E, por fim, **um processo transparente que contenha incentivos à verificação e ao fornecimento de informações** - a lei é severa na aplicação de penas por sonegação de bens e dados, e obriga a recuperanda a abrir todas as informações, inclusive dos sócios, além do juiz nomear um administrador judicial que, além de ajudar, tem a função de fiscalizar os atos dos empresários, dando clareza e transparência ao processo e **o reconhecimento dos direitos dos**

credores existentes e o respeito da prioridade dos pedidos com um processo previsível e instituído - a existência da Lei, que garante ao pedido de recuperação o devido processo legal, presidido por magistrado imparcial, garante que os princípios de manutenção e recuperação de atividades produtivas que passam por crises estejam, definitivamente, resguardados.

A observância desses postulados é o que buscou e estão buscando as devedoras, que pretendem, por meio da recuperação judicial, manterem-se no mercado, contribuindo para o crescimento econômico e social não só das regiões onde atua, mas de todo o país, observando o objetivo da Lei, de relevância importância social, como ressalvado pelo STF na ADIn 3934 do PDT contra a Lei de Recuperação Judicial, que foi julgada improcedente:

‘(...) Um dos principais objetivos da Lei 11.101 consiste justamente em preservar o maior número possível de empregos nas adversidades enfrentadas pelas empresas, evitando ao máximo as dispensas imotivadas, de cujos efeitos os trabalhadores estarão protegidos, ressaltou o relator da ação, ministro Ricardo Lewandowski. A lei faz uma belíssima engenharia institucional, buscando viabilizar créditos para eventualmente satisfazer o ativo e os eventuais passivos de uma empresa em processo de recuperação judicial, disse o presidente do STF, ministro Gilmar Mendes. Todo o esquema de engenharia da lei foi exatamente de preservar as empresas como fonte de benefícios e de riquezas de caráter social, já havia afirmado o ministro Cezar Peluso, que votou antes de Mendes.’
(Sem destaques no original).

III. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO

Além da identidade de sócios, de administradores, de responsáveis contábeis e financeiros, as empresas possuem uma estreita ligação entre elas e a inequívoca comunhão de interesses, o que por si só justifica a sua união no polo ativo desta recuperação judicial. Cada uma das empresas está ligada entre si, de modo que o destino de uma depende do das outras.

O ajuizamento de ações distintas para cada uma das empresas implicaria num **aumento desnecessário do custo operacional**, das despesas e custas processuais, trazendo

prejuízo que não podem, nem devem ser suportados pelas Requerentes e pelos próprios credores, que terão que arcar com os custos ligados a representação processual em dois processos, ao invés de um só.

O fato de haver coincidência de sócios, credores, comunhão de direito e situação de fato idêntica às empresas (crise financeira que trouxe às ‘aspirantes à recuperandas’ esse pedido), faz com que o deferimento da reunião das Requerentes no polo ativo seja medida que se impõe.

O que justifica o acúmulo subjetivo no caso em apreço é o direito material tocar a mais de um titular, opostos aos diversos credores, justificativa esta que vem amparada pelo **artigo 113 do Novo Código de Processo Civil**.

O caso em apreço se enquadra, perfeitamente, no inciso III do referido dispositivo, vez que *“duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando ocorrer **afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito**”*.

Todas as devedoras estão abarcadas por questões comuns de fato (crise), o que as levam a possuir uma pretensão jurídica igual (recuperação judicial), justificando, numa medida de economia processual, mesmo porque possuem identidade de credores, de fornecedores, contadores e até mesmo os **mesmos administradores e sócios**, a cumulação subjetiva no pedido de processamento de recuperação judicial. Não podemos deixar de frisar que se trata de empresas familiares, constituídas por um casal.

Além disso, nos inúmeros contratos firmados com seus fornecedores, bancos e clientes, sempre os sócios de uma das empresas figura também como responsável solidário ou avalista pelas/das obrigações, o que comprova que estamos diante de um Grupo de empresas familiares.

Posteriormente, as Requerentes farão a fusão de seus patrimônios no momento da apresentação do plano de recuperação, o que de fato já ocorre há muito tempo, como aconteceu em diversos outros casos, sempre visando o interesse da coletividade, desejando, por ora, obter

Fone.: 65 3358.3412

augustomvieira@hotmail.com | clovis.sguarezi@gmail.com

Rua Antônio João, 276 - Centro - CEP: 78005-410 - Cuiabá - MT

o deferimento de sua recuperação judicial para estancar o sangramento que a todas atinge e para poderem negociar, coletivamente, com seus credores, sendo certo que estes enxergarão a união das empresas como um fator positivo, como enxergaram em todos os demais casos de recuperação em que empresas de uma mesma família tiveram o processamento de sua recuperação deferido em um mesmo processo.

A própria lei de Recuperação, no inciso II do artigo 50, deixa patente o direito que têm as devedoras de requererem a recuperação judicial conjuntamente, vez que podem, com autorização legal, fundirem-se para melhor atender os interesses da coletividade, como aconteceu em diversos casos de recuperação.

As jurisprudências abaixo demonstram que havendo justificativa, como há no caso em tela, é autorizado o deferimento do processamento da recuperação judicial em litisconsórcio ativo para apresentação de um plano único, principalmente quando se trata de empresas familiares, já que essa autorização passará pela decisão dos credores, que poderão ou não se insurgir sobre ela:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE EM CONTA DE EMPRESA RECONHECIDA COMO DO MESMO GRUPO ECONÔMICO DO DEVEDOR – INSURGÊNCIA – CNPJ DISTINTOS – IRRELEVÂNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE DEFENDER DIREITO ALHEIO EM NOME PRÓPRIO – POSSIBILIDADE DE PENHORA DE VALOR DE EMPRESA PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO QUANDO A EMPRESA DEVEDORA RESTAR INSOLVENTE PARA QUITAR OS DÉBITOS PERANTE O CREDOR – RECURSO DESPROVIDO. CNPJs distintos, a princípio, não desconfigura o conceito de grupo econômico, pois, como salientado pelo Superior Tribunal de Justiça, umas das características do grupo é a existência de entidades autônomas, com personalidades jurídicas distintas, porém, sob o comando de uma única direção. (TJMT. RAI 117993/2012. Des. Juracy Persiani. 6ª Câmara Cível. J. 05/12/2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO REJEITADA - CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO - POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE UM ÚNICO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ALTERAÇÃO DO PLANO NA ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 58, §§ 1º E 2º, DA LRF - INEXISTÊNCIA DE TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA OS CREDORES QUE REJEITARAM O PLANO - PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA - FUNÇÃO SOCIAL - PODER-DEVER DO MAGISTRADO - RECURSO DESPROVIDO. (TJMT. RAI 8119/2011. Des. Orlando Perri. 1ª Câmara Cível. J. 10/05/2011).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CÂMARA QUE RECONHECERAM A POSSIBILIDADE, EM TESE, DE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM LITISCONSÓRCIO ATIVO, DESDE QUE PRESENTES ELEMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A APRESENTAÇÃO DE PLANO ÚNICO, BEM COMO A POSTERIOR APROVAÇÃO DE TAL CÚMULO SUBJETIVO PELOS CREDORES. PEDIDO FORMULADO POR TRÊS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS DISTINTAS, DETIDAS DIRETA OU INDIRETAMENTE POR DOIS IRMÃOS. GRUPO ECONÔMICO DE FATO CONFIGURADO. ESTABELECIMENTO DE UMA DAS SOCIEDADES EM CIDADE E ESTADO DIVERSOS. IRRELEVÂNCIA NO CASO CONCRETO, PRINCIPALMENTE EM RAZÃO DESTA EMPRESA NÃO POSSUIR EMPREGADOS. AUSÊNCIA DE CREDORES TRABALHISTAS FORA DA COMARCA DE ITATIBA. ADMINISTRADOR JUDICIAL QUE DEMONSTRA A RELAÇÃO SIMBIÓTICA DAS EMPRESAS. PEDIDO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO QUE ATENDE À FINALIDADE ÚLTIMA DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (SUPERAÇÃO DA CRISE ECONÔMICO-FINANÇEIRA DAS EMPRESAS). (TJSP. AI. 0281187-66.2011.8.26.0000. Des. Pereira Calças. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial J. 26.06.2012).

Fone.: 65 3358.3412

augustomvieira@hotmail.com | clovis.sguarezi@gmail.com

Rua Antônio João, 276 - Centro - CEP: 78005-410 - Cuiabá - MT

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - IDENTIDADE DE SÓCIOS, APORTES BANCÁRIOS E CREDORES - CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE - FORO DE COMPETÊNCIA - LOCAL DA ADMINISTRAÇÃO DAS EMPRESAS - RECOLHIMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DA DEMANDA - PEDIDO DEFERIDO - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. Diante da identidade de sócios, aportes bancários recíprocos, credores e mesmo administrador das empresas agravantes, evidencia-se a existência de grupo econômico de fato, o que autoriza o processamento da recuperação judicial em litisconsórcio ativo. O foro competente para o trâmite da recuperação judicial é a comarca de Campo Verde - MT, local em que reside a maioria dos credores e todos os sócios, bem como onde a empresa possui intensa e efetiva movimentação bancária. Exigir o pagamento prévio das custas processuais da empresa em recuperação judicial importa em obrigação demasiadamente onerosa, ou até mesmo veda o amplo acesso a justiça, hipótese em que deve ser deferido o recolhimento de custas ao final da demanda. (TJMT. RAI 106137/2014. Des. Adilson Polegato de Freitas. 1ª Câmara Cível. J. 31.03.2015).

Do aresto acima, extrai-se o brilhante trecho do voto do Exmo. Des. Adilson Polegato de Freitas, reconhecendo a existência de grupo econômico por empresas familiares, que atuam conjuntamente, e juntas pleitearam recuperação judicial:

“Com a juntada dos documentos de fls.249 a 272, restou evidente a verossimilhança das alegações dos Agravantes, porquanto, é possível aferir a identidade de sócios, o mesmo administrador (Sr. Wilson Paulo dos Reis - fls. 270/272) e ainda, têm em comum os fornecedores, credores, clientes e prestadores de serviços, situação que, incontestemente de dúvidas denota relação de interdependência entre elas.(...)”

Pela mesma forma, os documentos de fls. 250/254, demonstram, ainda, que as mencionadas empresas movimentam de forma intensa e efetiva conta

Fone.: 65 3358.3412

augustomvieira@hotmail.com | clovis.sguarezi@gmail.com

Rua Antônio João, 276 - Centro - CEP: 78005-410 - Cuiabá - MT

bancária em agência localizada na Comarca de Campo Verde-MT, local que reside tanto a maioria dos credores como os sócios integrantes da relação comercial.

Assim, tem-se que restam preenchidos os requisitos para o deferimento da tutela recursal pretendida, reconhecendo-se, nesta instância, a existência de grupo econômico entre as empresas Agravantes, o que autoriza o processamento da recuperação judicial em litisconsórcio ativo com o foro estabelecido na Comarca de Campo Verde- MT”.

A verdade é que o litisconsórcio ativo deu certo em inúmeros casos, como os acima julgados, e certamente dará certo para as Requerentes, empresas conhecidas como pertencentes a um mesmo grupo de fato. O chamado “Grupo Radar”.

Não bastasse isso, pode-se verificar que todas as empresas possuem praticamente os mesmos sócios, integrantes da mesma família **(marido e mulher)**, conforme descrito no quadro abaixo:

SOCIEDADE	QUADRO SOCIETÁRIO
EJS Comércio de Veículos Ltda ME	Edmar José da Silva – administrador Ivete Mandacari Silva
Radar Soluções Empresariais Ltda ME	Edmar José da Silva – administrador Ivete Mandacari Silva
Ivete Mandacari Silva & Cia Ltda ME	Edmar José da Silva – administrador Ivete Mandacari Silva - administradora
IMS Óculos e Acessórios Ltda ME	Edmar José da Silva – administrador Ivete Mandacari Silva - administradora

Nessa toada, diversas foram as decisões emanadas em comarcas do Estado do Mato Grosso para que se autorizasse o processamento de Recuperação Judicial pleiteada

por empresas integrantes de grupo empresarial/familiar de fato a fim de auxiliá-las na reestruturação, até **porque inexistente impedimento para que empresas conduzidas pelos mesmos sócios sejam integrantes do polo ativo de uma Recuperação Judicial.**

Aliás, nesta mesma 4ª Vara Cível (especializada em falência e recuperação judicial) há diversas ações de recuperação judicial de empresas que compõem o mesmo conglomerado, tomando como exemplo as abaixo listadas:

- F. P. Azevedo ME e outra – Código 401743;
- Transportes T. G. Ltda e outras – Código 408030;
- Nazário Comércio de Combustíveis e outras – Código 402959;
- Dibox Distribuição de Produtos e outras – Código 316536;
- Ciriema Truck Service e outras – 1005511-17.2016.8.11.0002;
- F. A. Caputi Eireli ME e outra - 1004362-83.2016.8.11.0002;
- Alcopan Álcool do Pantanal Ltda e outras – Código 219814;

Nesta última, inclusive, houve o deferimento do processamento da recuperação de um grupo de empresas com objetos sociais totalmente distintos, como usina de álcool, transportadora, agência de viagens, posto de combustível, restaurante, dentre outros, justamente porque pertencem à mesma família, como no caso das Requerentes.

O conceito de “grupo econômico” é compreendido, na prática, por empresas que possuem os mesmos administradores e/ou sócios, movimentação financeira de uma sociedade que englobe outra e até mesmo patrimônio em comum.

O capítulo XXI da Lei 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), também aplicável às outras sociedades, trata da existência de grupos de sociedades. O artigo 265, *caput*, do mencionado Diploma, prevê que **cada empresa, integrante de um grupo econômico, pode ter seu objeto, não limitando-as somente a atuarem na mesma**

atividade:

*“Art. 265. A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste Capítulo, **grupo de sociedades**, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a **realização dos respectivos objetos**, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns”.*

As relações entre as sociedades, a estrutura administrativa do grupo e a coordenação ou subordinação dos administradores das sociedades filiadas são estabelecidas na convenção do grupo, mas **cada sociedade conservará personalidade e patrimônios distintos.**

Ou seja, **inexiste o condicionamento legal da caracterização de grupo econômico atrelado à identidade do objeto das sociedades. Podem elas muito bem ter o ramo de atuação distinto e participarem do mesmo grupo!**

Excelência, não bastasse isso, ainda devemos analisar a questão na prática. Se determinar que cada empresa requeira sua recuperação isoladamente, estas terão mais despesas com levantamento de documentos, publicação de editais, honorários de administradores judiciais, elaboração de plano de recuperação, dentre outros, inviabilizando a recuperação judicial não só de uma, mas de todas elas.

As empresas devem permanecer unidas, pois separadas será difícil se reerguerem sem o auxílio uma da outra.

Pelo fato de existir coincidência de sócios, o mesmo sócio administrador, serem notadamente conhecidas como um grupo familiar, coincidir credores, fornecedores, atuarem com a mesma estrutura contábil e administrativa, bem como por existir comunhão de direito e situação de fato idêntica a todas elas, o deferimento da reunião das mesmas no polo ativo é medida que deve ser autorizada, vez que o sucesso será obtido com maior êxito caso os esforços de todas permaneçam unidos, nos termos do artigo 113, III, do NCPC.

Fone.: 65 3358.3412

augustomvieira@hotmail.com | clovis.sguarezi@gmail.com

Rua Antônio João, 276 - Centro - CEP: 78005-410 - Cuiabá - MT

IV. DA COMPETÊNCIA DO FORO DA COMARCA DE VÁRZEA GRANDE/MT

O Grupo Requerente é composto por 04 (quatro) empresas, sendo três em Várzea Grande/MT (Avenida João Ponce de Arruda, Auto Shopping Fórmula e Aeroporto) e uma em Cuiabá/MT (Shopping Pantanal). Porém, ainda que tenha unidades em duas cidades, é em Várzea Grande/MT que está concentrada toda a administração das Requerentes.

Além da quantidade de lojas ser maior nesta Comarca, é aqui o local onde se encontra instalada a maior unidade do Grupo e também toda a estrutura administrativa e financeira, onde efetivamente mantêm contato com fornecedores em geral, credores, trabalhadores, etc., portanto é o polo onde as decisões vitais para os negócios do Grupo são tomadas.

Em outras palavras, o local de maior realização dos importantes negócios das devedoras está concentrado em Várzea Grande/MT, maior fonte geradora de riqueza do Grupo (maior faturamento/geração de receitas, maior número de operações financeiras, de negociações, etc.), cujas atividades estão umbilicalmente ligadas, como já demonstradas, o que inevitavelmente leva à competência do foro desta Comarca para processar e dirigir a presente recuperação judicial, conforme prevê o artigo 3º da Lei n. 11.101/05, in verbis:

*“Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do **local do principal estabelecimento do devedor** ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.”*

É por essa razão que os intérpretes da lei deixam a critério da devedora a escolha de seu principal estabelecimento:

*Barreto Filho (p. 145-145) anota que a questão de fixação do principal estabelecimento carece de interesse jurídico, a não ser para a fixação da competência do juízo da falência; propõe que, **na conceituação de principal estabelecimento, deve sempre preponderar o critério quantitativo econômico, ou***

Fone.: 65 3358.3412

augustomvieira@hotmail.com | clovis.sguarezi@gmail.com

Rua Antônio João, 276 - Centro - CEP: 78005-410 - Cuiabá - MT

seja, é ‘aquele em que o comerciante exerce maior atividade mercantil, e que, portanto, é mais expressivo em termos patrimoniais’, (...). E agora, com a nova Lei, poder-se-ia acrescentar também: aquele que possibilita a melhor forma de recuperação” (Lei de Recuperação de Empresas e Falências comentada: Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 /Manoel Bezerra Justino Filho. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 61– grifei)

“Entendo que em geral cabe ao devedor escolher o melhor local para impetrar sua recuperação judicial, dentro de um critério justificável e juridicamente aceitável, quando for difícil a simples definição de principal estabelecimento em virtude do tamanho e complexidade da empresa. Os conflitos de competência devem ser evitados, pois uma empresa que se socorre de um plano de recuperação está fragilizada econômica e comercialmente, e a paralisação do processamento de seu plano enquanto se discute a competência para julgá-lo traz prejuízos irreparáveis para todos os envolvidos”. (Obra citada, p. 15 – sem destaques no original).

Aliás, é aqui nesta Comarca onde as empresas possuem praticamente todas as suas contas bancárias (**Doc. 09**).

A distribuição deste pedido nesta Comarca é feita, portanto, “dentro de um critério justificável e juridicamente aceitável”, já que, como relatado, é o local da sede dos principais empreendimentos do grupo das empresas Requerentes, onde todas as negociações são realizadas, onde são promovidos os encontros entre credores, trabalhadores e fornecedores, que, em sua grande maioria, aqui se encontram.

Dessa maneira já decidiu o Tribunal de Justiça de Mato Grosso que, assim como deve ocorrer no caso em apreço, preferiu como foro competente o local onde seja mais fácil a apuração do ativo e a liquidação do passivo, sendo aquele em que o comerciante exerce maior atividade mercantil, o mais expressivo em termos patrimoniais e onde se melhor atendam os fins da recuperação judicial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE EM CONTA DE EMPRESA RECONHECIDA COMO DO MESMO GRUPO ECONÔMICO DO DEVEDOR – INSURGÊNCIA – CNPJ DISTINTOS – IRRELEVÂNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE DEFENDER DIREITO ALHEIO EM NOME PRÓPRIO – POSSIBILIDADE DE PENHORA DE VALOR DE EMPRESA PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO QUANDO A EMPRESA DEVEDORA RESTAR INSOLVENTE PARA QUITAR OS DÉBITOS PERANTE O CREDOR – RECURSO DESPROVIDO. CNPJs distintos, a princípio, não desconfigura o conceito de grupo econômico, pois, como salientado pelo Superior Tribunal de Justiça, umas das características do grupo é a existência de entidades autônomas, com personalidades jurídicas distintas, porém, sob o comando de uma única direção. (TJMT. RAI 117993/2012. Des. Juracy Persiani. 6ª Câmara Cível. J. 05/12/2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - IDENTIDADE DE SÓCIOS, APORTES BANCÁRIOS E CREDITORES - CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE - FORO DE COMPETÊNCIA - LOCAL DA ADMINISTRAÇÃO DAS EMPRESAS - RECOLHIMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DA DEMANDA – PEDIDO DEFERIDO - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. Diante da identidade de sócios, aportes bancários recíprocos, credores e mesmo administrador das empresas Agravantes, evidencia-se a existência de grupo econômico de fato, o que autoriza o processamento da recuperação judicial em litisconsórcio ativo. O foro competente para o trâmite da recuperação judicial é a comarca de Campo Verde - MT, local em que reside a maioria dos credores e todos os sócios, bem como onde a empresa possui intensa e efetiva movimentação bancária. (TJMT. AI 106137/2014. Des. Adilson Pologato de Freitas. 1ª Câmara Cível. J. 31.03.2015).

Do aresto acima, extrai-se o brilhante trecho do voto do Exmo. Des. Adilson Pologato de Freitas, que se inclina favorável ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial em que há litisconsórcio ativo em recuperação judicial, **mesmo de empresas que atuam em comarcas diferentes:**

Fone.: 65 3358.3412
augustomvieira@hotmail.com | clovis.sguarezi@gmail.com
Rua Antônio João, 276 - Centro - CEP: 78005-410 - Cuiabá - MT

“Nesse diapasão, torna-se possível a formação do litisconsórcio ativo, uma vez que, presentes nos autos elementos que justificam a apresentação de plano único de recuperação judicial.

Demais disso, deve ser fixada a competência do foro da comarca de Campo Verde - MT, para processar a recuperação judicial dos Agravantes. Isto porque, conforme preconiza o artigo 3º da Lei nº 11.101/2005: "É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil".

Conquanto não se desconheça que a Algodoeira Guanabara Ltda., possua sede na cidade de Dom Aquino - MT, toda a administração da empresa é efetivada, de forma conjunta, com outra Agravante, Transportadora Guanabara Ltda., localizada em Campo Verde - MT, conforme se infere dos documentos colacionados às fls. 265/268. (...)

*Assim, tem-se que restam preenchidos os requisitos para o deferimento da tutela recursal pretendida, reconhecendo-se, nesta instância, a existência de grupo econômico entre as empresas Agravantes, o que **autoriza o processamento da recuperação judicial em litisconsórcio ativo com o foro estabelecido na Comarca de Campo Verde – MT.***

Portanto, além de ser necessária por exigência legal a distribuição da ação nesta Comarca facilitará os atos de todas as partes envolvidas no processo, principalmente aos seus credores e trabalhadores, diretamente afetados por essa Ação.

Logo, porque Várzea Grande/MT é o local onde estão situados os maiores estabelecimentos do Grupo Requerente, sendo o lugar de maior volume negocial/econômico, onde os sócios e administradores se reúnem para dirigir os principais negócios da empresa, onde é firmada a grande maioria dos contratos com trabalhadores e fornecedores, é que deve ser declarada a competência deste r. Juízo para processar a presente recuperação judicial.

Fone.: 65 3358.3412

augustomvieira@hotmail.com | clovis.sguarezi@gmail.com

Rua Antônio João, 276 - Centro - CEP: 78005-410 - Cuiabá - MT

V. HISTÓRICO DA CRISE DO GRUPO RADAR

Impõe a LRF, que disciplina a recuperação judicial, que o empresário ou sociedade empresária esclareça quais razões o arrastou para a atual situação crítica.

O que pretende a LRF ao determinar que as empresas devedoras indiquem as razões da crise, é fazer com que seja mostrado se o que está ocorrendo provém de fatos alheios a sua vontade, para que reste demonstrado que as devedoras não buscam, por meio do processo recuperatório, se enriquecer ilícitamente, e muito menos fraudar qualquer tipo de credor, o que está sendo atendido no histórico do Grupo em anexo, subscrito pelo sócio administrador das empresas devedoras e o que já foi feito no tópico I desta peça (Doc. 03).

Do relatado, conclui-se que a solidez alcançada durante todos esses anos de atividade não foi apta para afastar as Requerentes da crise econômico-financeira em que se encontram, razão pela qual, diante da importância da atividade que exercem para a sociedade, imperioso que seja dada a elas a oportunidade de se reestruturarem.

O desequilíbrio econômico-financeiro vivenciado vem trazendo preocupantes consequências, que podem gerar a impossibilidade de soerguimento da atividade e a demissão em massa de seus trabalhadores.

As empresas vinham conseguindo gerenciar as dificuldades, com muito custo, contudo, a situação agora ficou insustentável sendo imprescindível a intervenção do Poder Judiciário, evitando, assim, as famigeradas execuções individuais, o enxovalhamento do nome das Requerentes nos bancos de dados de proteção ao crédito, e, outrossim, os inoportunos pedidos de falência, comumente utilizados como meio de pressão para obrigar o pagamento de valores que as devedoras não dispõem de imediato.

Contudo, com o auxílio do Poder Judiciário, podem as Requerentes se recuperar, desde que lhes seja oportunizada a possibilidade de discutir, negociar diretamente e coletivamente com seus credores que certamente preferem a continuidade das empresas à sua bancarrota.

Fone.: 65 3358.3412

augustomvieira@hotmail.com | clovis.sguarezi@gmail.com

Rua Antônio João, 276 - Centro - CEP: 78005-410 - Cuiabá - MT

O que precisa se ter em mente, portanto, é que no momento de crise financeira é necessário que haja uma ação que proteja os empreendimentos, a fim de que possam equacionar seu passivo, proteger seus ativos, de modo a continuar produzindo e beneficiando toda uma coletividade; constituindo-se essa ação forte na Lei de Recuperação de Empresas, cuja submissão desejam as Requerentes.

VI. DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Diante do quadro relatado, verifica-se que as devedoras necessitam do socorro do Poder Judiciário. E isso se faz possível através do instituto da recuperação judicial, já que preenchem todos os requisitos exigidos pela Lei n. 11.101/2005 para tanto.

Dispõe o artigo 51 da Lei n. 11.101/2005 que a petição inicial deverá ser instruída, além do documento que retrate as razões da crise, com diversos outros documentos, dentre eles, demonstrações contábeis, relação de credores e empregados, extratos bancários, etc.

Os motivos da crise já foram expostos acima e no documento juntado, passando-se, agora, ao preenchimento dos demais requisitos.

Antes de arrolar os documentos juntados, as empresas declaram, por meio de seus patronos, atendendo ao artigo 48 da Lei n. 11.101/2005, que exercem regularmente suas atividades há mais de dois anos, que nunca tiveram sua quebra decretada, que não obtiveram os favores da recuperação judicial anteriormente. Atestam, ainda, e nos mesmos termos, que nunca foram condenadas pela prática de crime falimentar.

Satisfeitas as condições exigidas pelo artigo 48 e pelo inciso I do artigo 51, ambos da LRF, as empresas devedoras passam a demonstrar a observância, por parte de cada uma delas, dos demais requisitos constantes nos incisos II à IX do artigo 51 da Lei:

-
- ✓ demonstração contábil dos exercícios sociais, dos resultados acumulados/DMPL, contendo balanço patrimonial, demonstração de resultado do exercício, bem como relatório gerencial de fluxo de caixa das devedoras dos exercícios sociais de **2013, 2014, 2015 e 2016** e sua projeção até Jan/2018 (Doc. 04);
-

Fone.: 65 3358.3412
augustomvieira@hotmail.com | clovis.sguarezi@gmail.com
Rua Antônio João, 276 - Centro - CEP: 78005-410 - Cuiabá - MT

- ✓ relação nominal completa dos credores, inclusive com os créditos dos atuais empregados (Doc. 05);
- ✓ relação completa dos empregados, com indicação de função e salário (Doc. 06);
- ✓ atos constitutivos e alterações contratuais das empresas requerentes com certidões de regularidade atualizadas, emitidas recentemente (Doc. 01 e 07);
- ✓ relação dos bens particulares de cada um dos sócios (Doc. 08);
- ✓ extratos das contas bancárias existentes em nome das devedoras (Doc. 09);
- ✓ certidões dos Tabelionatos de Protesto das devedoras e de suas filiais, acompanhado de extrato do SERASA (Doc. 10);
- ✓ relação das ações judiciais em que figuram como parte, sendo que as que já restaram líquidas já constam com os valores elencados na relação de credores (Doc. 11);
- ✓ o passivo tributário das Requerentes está sendo levantado e será apresentado juntamente com o Plano de Recuperação Judicial, para fins de futura análise de viabilidade econômico-financeira do Grupo, vez que não sujeitos à recuperação judicial (art. 6º, §7º, da LFR),

VII. NECESSIDADE E VIABILIDADE DE PRESERVAÇÃO DAS ATIVIDADES DAS REQUERENTES

As devedoras, além de colaborarem com a economia das Cidades em que estão instaladas e conseqüentemente do Estado de Mato Grosso, são responsáveis por dezenas de empregos diretos e indiretos, o que demonstra a **importância social** e a **necessidade de preservação de suas atividades**. Com a paralisação de suas atividades, não somente os trabalhadores em exercício restarão prejudicados, mas todos aqueles que delas dependem, uma vez que riquezas deixarão de ser geradas, impostos deixarão de ser recolhidos etc.

O Grupo Radar contribui e continua contribuindo significativamente para a economia Estadual, inclusive sendo essencial para a economia das cidades onde possuem unidades.

As Requerentes possuem ativos, sendo os principais constituídos pela boa fama que ostentam junto à sociedade regional e Estadual, a distinção de suas estruturas, o quadro de funcionários que mantem, a logística, *know-how*, além de créditos, clientes e investimentos

imobilizados utilizados nas suas atividades.

A análise isolada dos números postos poderia levar o observador imprudente a apostar na bancarrota das devedoras. Contudo, o ordenamento jurídico prevê justamente o oposto, prevê que empreendimentos viáveis, porém, que passam por crise econômico financeira devem ser, a todo custo, preservados, de forma que não prejudique toda uma coletividade.

No caso das devedoras, a **viabilidade de suas atividades é patente**, pois vêm exercendo atividades por anos que geram receitas aos Municípios, ao Estado e ao País, e que ganhou a confiabilidade do mercado, precisando somente da recuperação para operacionalizar essa viabilidade, pois têm condições de voltar a contribuir de forma sadia para a economia nacional.

Contudo, precisam da ajuda do Judiciário para ter a oportunidade de negociar com todos os seus credores de uma única vez e em pé de igualdade, de forma a demonstrar a eles que têm condições suficientes, se continuarem operando, de cumprir com as obrigações, desde que cada credor ofereça a sua cota de sacrifício juntamente com as devedoras, que estão dispostas a não medir esforços para a consecução desse objetivo maior, de manutenção dessas fontes de riqueza para toda uma coletividade.

Porém, o pagamento de todos só se fará possível se o tangível e o intangível, que compõem o total dos ativos produtivos das devedoras, permanecerem juntos, já que só assim possuem elevado valor. Caso sejam separados, o valor dos ativos sofrerá profunda diminuição, que não suportará arcar com o passivo, levando as empresas à quebra e a perda da totalidade de seu patrimônio para pagamento de poucos credores que poderão se habilitar após a quitação das verbas que possuem preferência. Ainda, caso ocorra a eventual e prejudicial quebra, todos os esforços despendidos pelos empresários, o investimento, o conhecimento e a experiência adquirido por ele e a confiança conquistada ao longo dos anos serão literalmente expurgados do mercado.

Daí porque é salutar seja concedida às devedoras a prerrogativa de tentarem a volta por cima, através do processamento da recuperação judicial, vez que realizam atividades

Fone.: 65 3358.3412

augustomvieira@hotmail.com | clovis.sguarezi@gmail.com

Rua Antônio João, 276 - Centro - CEP: 78005-410 - Cuiabá - MT

viáveis. Há anos as devedoras contribuem com toda a coletividade. Chegou o momento da coletividade dar-lhes força, principalmente se continuará a ser a beneficiária.

VIII. LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

A moderna legislação que regula a recuperação judicial, derivada das mais avançadas leis contemporâneas que cuidam de empreendimentos em circunstâncias financeiras desfavoráveis, visa resguardar exatamente o interesse buscado pelas devedoras, qual seja, sua reestruturação econômico financeira, através da recuperação judicial (LRF, art. 47).

Este novel instituto, criado para substituir as famigeradas ações de concordata e evitar a quebra do negócio tem se mostrado uma eficiente medida de saneamento e reestruturação de empreendimentos. Ele permite que credores conheçam a real situação das devedoras, encorajando-os a renegociarem seus créditos em condições que permita a devedora o pagamento dos mesmos, de forma a reorganizar a sua atividade e manter os seus empregos.

Na grande maioria dos casos, a recuperação vem permitindo o soerguimento dos empreendimentos em crise, impedindo suas liquidações e o encerramento de suas atividades empresariais, que, se ocorressem, causariam um alto custo social por força do fechamento de postos de trabalho e da diminuição do interesse pela atividade empreendedora, que é a mola propulsora do desenvolvimento no sistema capitalista adotado por quase todas as economias do mundo.

A nova lei, com a chancela do Judiciário, está alterando o quadro de falência de empresas no país. O Poder Judiciário pátrio vem proferindo inúmeras decisões deferindo pedido de recuperação judicial, inclusive de grupos econômicos familiares (**Doc. 12 – decisões deferimento de processamento**).

Todas essas empresas se viram em quadro pré-falimentar, prontas para sucumbirem frente às dívidas quase impagáveis, na iminência de demitirem inúmeros empregados e sem a menor perspectiva de quitarem os direitos trabalhistas dos mesmos, ficando os sócios manchados com a pecha de falidos e os credores sem receber seus créditos.

Fone.: 65 3358.3412

augustomvieira@hotmail.com | clovis.sguarezi@gmail.com

Rua Antônio João, 276 - Centro - CEP: 78005-410 - Cuiabá - MT

Hoje estão com o pagamento de suas folhas de empregados e de seus fornecedores pós-recuperação em dia. O que era expectativa, agora é realidade. Equacionaram o seu fluxo de caixa, estão pagando ou já pagaram a integralidade de seus credores antigos, e, principalmente, preservaram suas atividades, a sua força de trabalho, tendo conseguido isso negociando coletivamente com os credores.

Sem dúvida, o esforço dos envolvidos e a absorção de um custo pelos credores permitiram às empresas se reerguerem e a continuarem a atender sua função social. Esse fato demonstra o acerto do legislador, e em última análise, da sociedade, em promover a reforma da antiga lei, dando mais possibilidades para as empresas em dificuldade se recuperarem.

O que, na grande maioria das vezes, vem sendo alcançado pelas empresas em recuperação citadas é o reequilíbrio financeiro e continuidade de suas atividades e é o que espera que seja conseguido à devedora desta Ação, especialmente porque a preservação das atividades que exercem é questão de necessidade social, em vista da tradição que possuem no contexto social local, regional e nacional.

IX. DAS TUTELAS DE URGÊNCIA

O artigo 300, *caput*, do NCPC, exige que a parte, ao propor a ação, deve comprovar dois requisitos para a sua concessão: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por sua vez, o parágrafo 2º do mesmo artigo, preleciona que o magistrado poderá conceder a tutela de urgência liminarmente, que é o que se pretende por meio deste tópico e seus subtópicos.

As Requerentes integram um conglomerado de empresas que atuam no segmento de venda de produtos. Para atender seus clientes, necessitam sempre ter estoque, como os veículos que possuem para revenda, óculos, relógios, roupas e cosméticos.

Esses produtos compõem o estoque das empresas e, caso algum credor venha

eventualmente propor alguma medida expropriatória, como arresto, esses objetos estarão totalmente vulneráveis a essas ações.

Essas medidas, sem sombra de dúvidas, poderão comprometer as atividades das Requerentes, a continuidade de seus serviços e até mesmo inviabilizar a própria tentativa de recuperação judicial e, numa realidade não muito distante, a convação em falência.

Não se pode de dar esse luxo a apenas alguns credores receberem seus créditos ou bens garantidos e quebrar o devedor em dificuldade. Ora, o principal intuito da Lei 11.101/2005, que as Requerentes buscam, é de reestruturação financeira.

Acaso retirados os bens/ativos das empresas, o que lhes restará é fechar as portas, pedir a falência, demitir todos os funcionários (que hoje são **mais de trinta**) e permanecer eternamente em dívida com seus credores.

São justamente essas razões que evidenciam o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, pois sem os bens, as empresas estarão fadadas à falência.

A probabilidade do direito reside no fato de que a jurisprudência compreende pela manutenção de bens indispensáveis às atividades das empresas. **O próprio objeto social das requerentes já caracteriza a indispensabilidade desses bens**, mesmo que a empresa não esteja protegida pelas benesses da recuperação judicial.

Portanto, devem ser deferidas as medidas abaixo listadas, previstas na própria Lei 11.101/05 e/ou na jurisprudência, em caráter de tutela de urgência, conforme a seguir relatado.

IX.1. Da suspensão das ações e execuções

É certo que este r. Juízo deferirá o processamento da recuperação judicial das devedoras, já que a mesma satisfaz todos os requisitos legais, prevendo a Lei que, atendidas as exigências no que tange à apresentação da documentação, o Juiz deferirá o processamento da recuperação e **ordenará a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em desfavor**

Fone.: 65 3358.3412

augustomvieira@hotmail.com | clovis.sguarezi@gmail.com

Rua Antônio João, 276 - Centro - CEP: 78005-410 - Cuiabá - MT

das Requerentes e de seus sócios (inciso III do artigo 52, c/c art. 6º da LRE).

Tal medida tem respaldo, também, no artigo 297, do Novo Código de Processo Civil, que abrangeu o texto do artigo 798 do CPC de 1973, modificando o procedimento antecipatório da tutela, porém continua a autorizar o Magistrado tomar todas as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória. Nos comentários de Daniel Amorim Assumpção Neves (Novo Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo) à referida mudança, tem-se que:

“Segundo a previsão do art. 297, caput, do Novo CPC, o juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para a efetivação da tutela provisória. Mantendo tradição do Diploma legal revogado, o dispositivo legal prevê a efetivação da tutela provisória e não a execução da decisão concessiva de tutela provisória. O termo efetivação na realidade significa execução da tutela, que não dependerá de processo autônomo, desenvolvendo-se por mera fase procedimental”.

Na verdade, o deferimento da recuperação gera não apenas a suspensão de todas as ações e execuções, mas, inclusive, **da exigibilidade de todas as dívidas contraídas pela devedora antes da apresentação de seu pedido de recuperação, ficando garantido aos credores, em contrapartida, a suspensão do prazo prescricional de exigir os seus respectivos créditos.**

Ocorre que muitos credores, talvez por desconhecerem o novo instituto, tomam medidas preventivas ou, até, satisfativas de seus créditos, tais como protesto, ajuizamento de execução, bloqueio de ativos circulantes etc., medidas estas que, uma vez aprovado o plano de recuperação, tornar-se-ão inócuas, servindo apenas de procedimentos infrutíferos e dispendiosos, seja para a requerente, seja para os seus credores.

Daí porque é necessário que juntamente com a determinação de suspensão das ações e execuções em face das devedoras e seus sócios se faz necessária que seja determinado, também, outras medidas que visem coibir as devedoras a quitarem os créditos sujeitos à

Fone.: 65 3358.3412

augustomvieira@hotmail.com | clovis.sguarezi@gmail.com

Rua Antônio João, 276 - Centro - CEP: 78005-410 - Cuiabá - MT

recuperação judicial, tais como as abaixo indicadas, sem prejuízo de outros que surgirão ao longo do processo.

IX.2. Da suspensão das anotações restritivas

Como dito, do conteúdo retirado do artigo 6º c/c artigo 49, da LRE, retira-se que a intenção do legislador foi o de **sobrestar a exigibilidade das obrigações** afetas ao processo de recuperação judicial; inicialmente pelo prazo de 180 dias, conforme § 4º do artigo 49 da LRE, tudo no intuito de fazer com que durante esse período o devedor tenha um fôlego para se recuperar, e volte sua atenção para as atividades em si, para a apresentação de um plano eficaz e que demonstre a sua viabilidade, não gastando mais energias com a administração da crise.

Assim, para atingir esse objetivo se faz necessário que **seja deferida a ordem aos Cartórios de Protestos, Serasa, SPC, SCPC, CCF, CADIN** e demais órgãos de restrição ao crédito, para que **suspendam** quaisquer apontamentos existentes em nome das devedoras e de seus sócios com relação aos créditos constantes na relação de credores pelo prazo de 180 dias, ordenando, ainda, que se abstenham de fazer quaisquer novos apontamentos com base nesses créditos.

A manutenção dos apontamentos já existentes e/ou a inclusão de novos frustrará a própria reestruturação da empresa, já que prejudicará a negociação com fornecedores, bancos e até clientes que exigem sua regularidade financeira para fins de contratação, prejuízo esse que já foi reconhecido pelo TJMT em brilhante decisão, que entendeu que a suspensão do nome da devedora e seus sócios nos respectivos órgãos restritivos deveria prevalecer na vigência do prazo estabelecido pelo § 4º do art. 6º da LRE:

“Essa postura, todavia, discrepa radicalmente do sentido programático precípua da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 47), e ainda vem marcada por uma desconcertante e despropositada iniquidade na medida em que a permanência de restrições e/ou protestos vinculadas às empresas recuperadas e seus respectivos co-obrigados – obviamente apenas em relação às dívidas e títulos sujeitos à recuperação judicial –, por um lado não trará favorecimento de qualquer

*natureza e em qualquer medida mínima à situação dos credores, que de qualquer maneira deverão aguardar o cumprimento do plano e torcer pelo sucesso deste, mas por outro lado causará mais dificuldades e embaraços à vida das empresas submetidas à recuperação, com possível projeção de reflexos negativos no campo da própria recuperação, pois, além do vexame depreciativo que naturalmente já decorre para a empresa do processo de em si, ter-se-ia, desnecessariamente, cota adicional de restrições (protestos, negativas etc.) que apenas militam contra o supremo propósito da recuperação. Ademais, se a própria lei positiva autoriza o mais, consistente, este, na suspensão, pelo prazo de 180 dias, de ‘todas as ações e execuções em face do devedor’ (Lei nº 11.101/2005, art. 6º, ‘caput’, e seu §4º, c/c art. 52, III, da mesma Lei), pode o juiz desautorizar o menos, consistente na suspensão de inscrições restritivas e de efeitos de protestos? Sendo assim, ao negar o pleito de blindagem para agravantes e coobrigados, a r. decisão agravada operou inventivo arranjo que atenta desnecessariamente contra os escopos da recuperação, desgarrando-se, assim, da trilha mais destra e equânime. Friso, porém, que, quanto às inscrições restritivas e aos protestos, duas condições devem ser rigorosamente observadas: não haverá propriamente baixa, exclusão de inscrições restritivas, tampouco cancelamento de protestos já efetivados contra devedores principais e coobrigados, mas apenas ‘suspensão’ dos efeitos de ambos os atos, até porque a norma legal que ora emprego extensivamente para reformar a r. decisão agravada e autorizar o provimento do recurso fala expressamente em ‘suspensão’ (Art. 6º. ‘...o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções...’ – destaquei e grifei), de modo que, durante o período de blindagem (art. 6º, §4º), aqueles atos restritivos permanecerão suspensos, e não propriamente excluídos ou cancelados. A segunda condição, conquanto bastante óbvia, consiste na abrangência da suspensão e a sua extensão temporal, ou seja, **deve envolver apenas e tão-somente as dívidas referentes à recuperação judicial, e deve perdurar pelo período legalmente indicado** (art. 6º, §4º), ou até que sobrevenha descumprimento do plano de recuperação e/ou a quebra da empresa recuperanda. **Posto isso, revogo a r. decisão de fls. 306/309 e, acolhendo a fundamentação recursal, dou provimento ao recurso para assegurar, durante o período de blindagem, a***

suspensão de inscrições restritivas e de protestos de títulos referentes a dívidas vinculadas à recuperação judicial. Custas pelas agravadas. É como voto". (TJMT, Ag. Inst. 71834/2011, Rel. Des. João Ferreira Filho, j. em 29.11.2011-destaques acrescidos).

E não fora um julgamento isolado, tendo o TJMT compreendido pela suspensão dos apontamentos restritivos e protestos em nome da devedora recuperanda (**Doc. 13**), *in verbis*:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE BLINDAGEM – ART. 6º, §4º, DA LEI Nº 11.101/2005 – SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS – POSSIBILIDADE – ATRASO NA REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES – MOTIVOS INERENTES À PRÓPRIA ESTRUTURA DO PODER JUDICIÁRIO – SUSPENSÃO DOS PROTESTOS E ANOTAÇÕES NO SERASA, SPC E CCF – POSSIBILIDADE – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Segundo o entendimento consolidado pelo Enunciado nº 42, da 1ª Jornada de Direito Comercial do CJF (Conselho da Justiça Federal) e os julgados do STJ, “o prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º da Lei nº. 11.101/2005 pode excepcionalmente ser prorrogado, se o retardamento do feito não puder ser imputado ao devedor.” **É prudente suspender os apontamentos existentes nos órgãos de proteção ao crédito em nome das empresas e de seus sócios, relativos aos títulos sujeitos a recuperação judicial, pois, o prazo de blindagem tem por finalidade específica permitir a reestruturação da empresa bem como proporcionar o cumprimento do plano de recuperação e dessa forma, a negativação do nome nesse período não atenderia ao princípio elencado pela própria legislação.** (TJMT. RAI 116069/2014. Des. Carlos Alberto Alves da Rocha. 5ª Câmara Cível. J. 19.11.2014).

Noutro caso, o TJMT reafirmou o posicionamento quanto à **suspensão dos apontamentos em nome das recuperandas e de seus sócios**, senão vejamos:

“RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RECUPERAÇÃO

Fone.: 65 3358.3412
augustomvieira@hotmail.com | clovis.sguarezi@gmail.com
Rua Antônio João, 276 - Centro - CEP: 78005-410 - Cuiabá - MT

*JUDICIAL – PERÍODO DE BLINDAGEM – SUSPENSÃO E RETIRADA DAS INSCRIÇÕES EM NOME DA RECUPERANDA DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – POSSIBILIDADE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A blindagem prevista no art. 6º, e seu § 4º, da Lei nº 11.101/2005, também autoriza, pelo período legalmente indicado, a suspensão dos efeitos do protesto de títulos e de inscrições restritivas, referentes a dívidas vinculadas à recuperação judicial.” (TJMT – RAI 167211/2015 – Rel. Des. Dirceu dos Santos – 5ª Câmara Cível – Julgado em **30/03/2016**)*

Muito recentemente, outra Câmara do TJMT acompanhou este posicionamento, no julgamento do recurso abaixo ementado:

*RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO DO NOME DA EMPRESA AGRAVANTEE DE SEUS SÓCIOS, DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO E A SUSPENSÃO DOS APONTAMENTOS EXISTENTES NO CARTÓRIO DE PROTESTOS - POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DOS APONTAMENTOS EM NOME DA EMPRESA – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Uma vez deferido o processamento da recuperação, entre outras providências a serem adotadas pelo magistrado, determina-se a suspensão de todas as ações e execuções, nos termos dos arts. 6º e 52, inciso III, da Lei n. 11.101/2005. Da mesma forma, a sustação dos efeitos dos protestos e a vedação de apontamentos futuros pelos credores, ainda que pendente a aprovação do plano de recuperação pelos credores da sociedade, é medida a ser adotada consoante interpretação do instituto da recuperação judicial conforme o princípio da função social da empresa, visando à preservação da atividade mediante o cumprimento de deveres. Com relação às pessoas físicas, se a execução continua contra eles, é óbvio que os efeitos dos protestos devem permanecer. (TJMT. RAI 7813/2016. **Desa. Marilsen Andrade Addario. 2ª Câmara Cível. J. 20.07.2016.**)*

Importante trazer a lume brilhantíssimo trecho do voto do Des. Sebastião de Moraes Filho no julgamento supra:

Fone.: 65 3358.3412
augustomvieira@hotmail.com | clovis.sguarezi@gmail.com
Rua Antônio João, 276 - Centro - CEP: 78005-410 - Cuiabá - MT

“Enfim, a exemplo dos julgados quando integrava a colenda Quinta Câmara Cível deste sodalício entendo que a permanência dos protestos e das restrições influem ativamente à atividade da empresa que busca a recuperação judicial junto aos seus credores; que não poderá comprar mercadorias para a revenda aos consumidores. Isto é, estaríamos atuando de uma forma transversa, “cavando o túmulo do supermercado para uma possível falência”.

Veja que essa medida já foi deferida também por outros Tribunais, citando como exemplo o recurso julgado pelo TJPE em **fevereiro de 2016**, *verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA FINS DE SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS E SUSPENSÃO DOS APONTAMENTOS EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PEDIDO REJEITADO NO PRIMEIRO GRAU. REFORMA DA DECISÃO. PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. Apesar de a Lei nº 11.101/2005 não prever, expressamente, a sustação dos protestos ou a suspensão das inscrições em órgãos de restrição creditícia relativas a dívidas da sociedade devedora, nada impede que tal benefício seja concedido pelo magistrado, em privilégio ao princípio da preservação da empresa, verificadas as particularidades do caso concreto. 2. **É notório o prejuízo à empresa recuperanda acaso não concedida a medida postulada, uma vez que a manutenção dos apontamentos e protestos inviabiliza a obtenção de novos fornecedores, além da captação de financiamento e crédito no mercado, necessário à obtenção de capital de giro e aquisição de novas mercadorias. Tal circunstância impede a geração de lucro, necessária ao adimplemento de suas obrigações sociais.** 3. **A finalidade premente da efetivação de protestos e inscrições em órgãos de restrição ao crédito em nome de pessoas jurídicas devedoras é a de atestar o inadimplemento de obrigações oriundas de títulos e outros documentos, escopo que já é alcançado pelo próprio processo de recuperação judicial, mediante a publicização da situação de crise da sociedade, inclusive com a adoção da expressão "em recuperação judicial" no nome**

empresarial. (TJPE. RAI 4116649. Des. José Fernandes. 5ª Câmara Cível. **J. 27.02.2016**).

Importante esclarecer que as devedoras não pretendem, com essa medida, esconderem a sua situação de crise. Ao contrário, pugnam, desde já, para que em substituição às restrições, seja informado pela Serasa/Cartório de Protestos, ou por outro banco de dados, que as empresas estão **em recuperação judicial**, de modo que qualquer interessado tenha ciência de que elas têm, nesse momento, esse apontamento: recuperação judicial.

Como visto, a existência dos protestos não só em nome das recuperandas, mas também de seus sócios, é fato que vai de encontro ao fim maior da recuperação judicial das Requerentes, que é a superação da crise com a manutenção da atividade produtora, visto que, sem crédito no mercado, a atividade não consegue sobreviver e com isso perdem todos, inclusive os credores, devendo os apontamentos, com base no artigo 6º, § 4º, da LRE, **serem suspensos por 180 dias**, e posteriormente, em havendo a homologação do plano, sejam extintos enquanto o mesmo estiver sendo cumprido, pois “**uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação**” (STJ, Recurso Especial 1.260.301).

Cumpre-nos salientar que o presente pleito é de **SUSPENSÃO (e não cancelamento)** dos apontamentos durante o período de blindagem, pois seria ilógico autorizar a manutenção de tais apontamentos sendo que a exigibilidade dos créditos, pelo menos por ora, estará suspensa em decorrência da blindagem outorgada quando do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Reitera-se o pedido de urgência haja vista tratarem-se de empresas que dependem de multinacionais para aquisição de seu *estoque/ativo circulante*, que possuem como regra o **NÃO FORNECIMENTO** às empresas negativadas, o que certamente ocorrerá, assim que as instituições financeiras deixarem de receber seus créditos e terem

Fone.: 65 3358.3412

augustomvieira@hotmail.com | clovis.sguarezi@gmail.com

Rua Antônio João, 276 - Centro - CEP: 78005-410 - Cuiabá - MT

que aguardar a homologação do PRJ.

IX.3. Do Reconhecimento de Bens Essenciais às Atividades do Grupo

As Requerentes, como bem se observa por seus contratos sociais, têm as seguintes atividades comerciais:

- **E. J. S. e Radar:** comércio varejista de veículos automotores, caminhonetes e utilitários novos, usados e consignados;
- **NYX (Ivete & Cia Ltda):** comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal;
- **IMS:** comércio varejista de artigos de óptica, relojoaria e vestuário.

As Requerentes necessitam do apoio do Poder Judiciário para sua reestruturação, desde a propositura da presente até o cumprimento de seu plano, uma vez que são plenamente viáveis, grande parte dos credores acreditam na sua capacidade, e inclusive vêm firmando acordos com instituições financeiras.

Para tanto, é imprescindível que se reconheça a indispensabilidade dos produtos que integram o estoque das Requerentes, sejam eles veículos, óculos, relógios ou cosméticos, pois eles são o “coração” das empresas.

É nessa toada que a jurisprudência vem se amoldando, mantendo bens em posse da empresa, sejam eles créditos cedidos e futuramente recebíveis, bens em garantia de alienação fiduciária ou o estoque.

Também, compreende-se que o estoque de uma empresa que trabalha com vendas no varejo não pode ser expropriado, eis que representa ativo financeiro. O estoque será vendido e transformado em crédito para pagamento dos credores. Vejamos casos idênticos já julgados:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI N. 11.101/05. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CRÉDITOS GARANTIDOS FIDUCIARIAMENTE. DISCUSSÃO NA ORIGEM ACERCA DA HIGIDEZ DA GARANTIA SOBRE OS BENS FUNGÍVEIS E CONSUMÍVEIS QUE COMPÕE OS ESTOQUES DA EMPRESA (ÁLCOOL). CRÉDITOS QUE ESTÃO INCLUÍDOS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO APROVADO. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. (...) (STJ. CC 105315/PE. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. 2ª Seção. J. 22/09/2010).

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO DE PRECATÓRIO OFERECIDO A PENHORA - RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA - PENHORA SOBRE O ESTOQUE DE BENS DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA INSCULPIDO NO ART. 47 DA LEI Nº 11.101/2005 - MEDIDA QUE COMPROMETE SIGNIFICATIVAMENTE AS ATIVIDADES COMERCIAIS DA EXECUTADA - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR. Ap. 9208220. Des. Dimas Ortêncio de Melo. 3ª Câmara Cível. J. 16/10/2012).

Ou seja, somente por se analisar a Lei e aplicação da jurisprudência, já se verifica que os bens que fazem parte do estoque da empresa em recuperação judicial não podem lhes ser retirados, por conta da prejudicialidade da continuidade da atividade, em razão de uma injusta expropriação e pela imposição da parte final do parágrafo 3º do artigo 49 da Lei 11.101/2005.

Contudo, alguns credores, **alheios à atual situação financeira em que o país vem passando**, pensando unicamente em lucrar sem sequer pensar no impacto que podem causar à economia nacional, promovem medidas expropriatórias para retomada de bens de devedores.

Imagine se, de início, que os bens que compõem o estoque das Requerentes comecem a ser retirados das devedoras enquanto não se defere o processamento da recuperação judicial: estas não terão viabilidade para pôr em prática os seus objetos. Inquestionavelmente, é

Fone.: 65 3358.3412

augustomvieira@hotmail.com | clovis.sguarezi@gmail.com

Rua Antônio João, 276 - Centro - CEP: 78005-410 - Cuiabá - MT

direcionar as empresas à bancarrota, o que é prejudicial a todos os interessados.

As Requerentes, empresas em incontestável situação delicada momentânea, necessitam desses produtos/bens para colocarem em prática sua atividade fim, atenderem os contratos com seus clientes e também cumprirem religiosamente o plano que futuramente será aportado.

Além disso, é de todo ilógico permitir a retirada dos bens das Requerentes, que estão a serviço do objeto social das empresas e que com certeza servirão para o cumprimento do seu plano de recuperação.

São justamente essas razões que evidenciam o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, pois sem os estoques, as empresas estarão fadadas à falência.

Já a probabilidade do direito reside justamente na farta jurisprudência que compreende pela manutenção de bens indispensáveis às atividades das empresas. **O próprio objeto social das requerentes já caracteriza a indispensabilidade desses bens**, mesmo que a empresa não esteja protegida pelas benesses da recuperação judicial.

Portanto, requer seja deferida liminarmente a tutela de urgência para impedir qualquer medida expropriatória que busque retirar o estoque/ativo das Requerentes, reconhecendo, ainda, tais produtos/bens como essenciais, dada a sua imprescindibilidade.

IX.4. Da Necessidade de Intimação dos Bancos Para Se Absterem de Reterem Valores nas Contas das Recuperandas de Contratos Sujeitos à Recuperação Judicial

Como é cediço, as Requerentes compõem um conglomerado de empresas que atuam praticamente com vendas na modalidade de franquia e representação, estando elas nas cidades de Cuiabá e Várzea Grande. No exercício da atividade varejista poucos são os casos de clientes que adentram nas lojas com dinheiro/pecúnia, levando-os ao pagamento das compras com cartão de crédito/débito/boleto/tesouro direto/doc.

Fone.: 65 3358.3412

augustomvieira@hotmail.com | clovis.sguarezi@gmail.com
Rua Antônio João, 276 - Centro - CEP: 78005-410 - Cuiabá - MT

Pois bem. Essas compras com cartões de débito e crédito/boleto/transferência acabam por serem creditadas nas contas correntes das recuperandas e as instituições financeiras, **que não respeitam a lei de recuperação judicial**, tão pouco as ordens emanadas do Poder Judiciário, utilizam esses valores para antecipar o recebimento de seus créditos, que são todos sujeitos ao processo de recuperação judicial.

A situação é preocupante, vez que os Bancos acabam por estrangular as recuperandas com esses atos e deixando de propiciar a elas o fôlego que o legislador estipulou na Lei de Recuperação Judiciais, colocando em xeque o esforço de todos os envolvidos.

Além das retenções das compras realizadas pelos clientes que pagam nas contas das recuperandas, os Bancos utilizam os títulos de capitalização e outras aplicações financeiras, que são corriqueiras nas vendas casadas praticadas pelas instituições financeiras, para amortizar créditos sujeitos à recuperação judicial.

Os famigerados títulos de capitalização são utilizados pelos bancos como condição *sine qua non* pra liberação e aprovação de financiamentos e operações financeiras, como certamente ocorrerá no presente caso. Sem delongas, é a famosa venda casada, que é ferozmente combatida pelo direito do consumidor, mas banco nenhum vai assumir isso.

Em suma, funciona assim: o banco debita na conta do cliente/recuperanda um valor X e fala que o cliente irá participar de sorteios e etc., podendo ganhar uma fortuna se for contemplado em YY meses. Caso o cliente não tenha essa **sorte toda** (e não se tem notícias de ninguém que a tenha), o dinheiro será devolvido SEM CORREÇÃO, NEM JUROS, NEM NADA no exato montante em que foi retirado da conta corrente YY meses atrás.

Excelência, é isso mesmo! O banco retira o valor da conta pra liberar compensação de cheque, limite na conta, capital de giro e etc., com a desculpa de que é pro bem do cliente, aplica o dinheiro, fica com todo o lucro da aplicação e 12, 24, 36 meses depois, devolve o dinheiro pro correntista.

E tem mais!!! Se o cliente optar retirar o valor antes do prazo estipulado quem

Fone.: 65 3358.3412

augustomvieira@hotmail.com | clovis.sguarezi@gmail.com

Rua Antônio João, 276 - Centro - CEP: 78005-410 - Cuiabá - MT

perde parte de seu dinheiro é o próprio cliente, vez que o banco deduz uma correção/juros inverso do seu dinheiro.

Em casos mais complexos, como é o da “trava bancária”, a jurisprudência já firmou entendimento na ilegalidade da retenção dos recebíveis da empresa em recuperação judicial, *in verbis*:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GARANTIA FIDUCIÁRIA – TRAVA BANCÁRIA – PERÍODO DE GRAÇA – LIBERAÇÃO – NECESSIDADE – RECURSO DESPROVIDO. Resta pacificado que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, consoante determina o §3º, do art. 49, da Lei n. 11.101/2005, os créditos com garantia fiduciária, referente a bens móveis. Porém, a denominada “trava bancária”, que pode ser conceituada como uma cessão fiduciária que o comerciante entrega os recebíveis de cartão de crédito como garantia ao agente financeiro, de modo que o empresário literalmente transfere a propriedade do crédito para o banco, que tem a liberdade de bloquear esses recebíveis até o momento que o valor do empréstimo seja quitado, ou ainda, no âmbito da recuperação judicial, nada mais é que a indisponibilidade de valores da recuperanda, em conta administrada pela instituição financeira. Portanto, apesar de advir do mesmo gênero do contrato, há diferença primordial entre a alienação fiduciária de bem móvel propriamente dito e o advindo de valores ou papéis. Por isso, a trava bancária afeta especificamente a retenção de valor (moeda), representa resultado diretamente ligado ao “caixa” da empresa, de modo que a sua manutenção implica na impossibilidade de fato de proporcionar a recuperação da empresa. Decisão que suspendeu temporariamente os efeitos da trava bancária e autorizou o levantamento dos valores correlatos por parte da empresa recuperanda mantida. (TJMT. RAI 54738/2014. Des. Carlos Alberto Alves da Rocha. 5ª Câmara Cível. J. 13/08/2014).

Jamais poderiam as Requerentes concordarem com a situação retratada, pois deixar de tomar qualquer medida para prevenir ou reprimir e retirada de valores por parte dos bancos para a satisfação de seus créditos seria admitir que anuiu com o favorecimento desses credores,

Fone.: 65 3358.3412

augustomvieira@hotmail.com | clovis.sguarezi@gmail.com

Rua Antônio João, 276 - Centro - CEP: 78005-410 - Cuiabá - MT

colocando-os em situação de desigualdade frente aos demais credores, que deverão aguardar a apresentação do plano para ter o pagamento do seu crédito previsto, inclusive os trabalhistas, que contam com verba alimentar, o que é proibido pelo art. 172 da LRF.

Ademais, se todas as instituições credoras pudessem se apropriar de valores existentes em contas das Requerentes, mesmo sendo os seus créditos anteriores ao pedido de recuperação e estando os mesmos relacionados na lista de credores, não teria sentido o Poder Judiciário deferir a recuperação judicial, nem tampouco teria razão de ser a nova Lei (LRF), que impede, inclusive, através da suspensão de todas as ações e execuções, que os credores tomem medidas judiciais para constrição de bens da empresa.

Em outras palavras, a suspensão ordenada pela Lei 11.101/2005, com a duração de seis meses (art. 6º, § 4º), não faria qualquer sentido se no curso do processo se permitisse privar as Requerentes dos instrumentos indispensáveis a amearhar recursos vitais para a satisfação de todos os compromissos. Estar-se-ia tirando com uma das mãos o benefício que o direito positivo dá com a outra.

Daí porque compete a este r. Juízo impedir que qualquer credor listado na relação de credores consiga dar efetividade à satisfação de seu crédito antes do tempo, de forma que o processo recuperacional possa ser cumprido com sucesso, não sendo convolado em falência, de forma, ainda, que os Bancos não sejam beneficiados frente aos demais credores e que todos esses tenham seus interesses resguardados.

Para tanto, se faz necessário o intermédio do Judiciário, para que, com o deferimento do processamento da presente recuperação judicial, sejam os bancos intimados a se absterem de amortizarem nas contas bancárias das Requerentes, valores já aplicados pelas empresas e também débito automático de parcelas de contratos sujeitos à recuperação judicial.

Desta forma, requerem **sejam intimados os bancos Caixa Econômica Federal (agência 1569), Banco do Brasil (agências 0046-9 e 7139), Bradesco (agências 3930 e 3331), Itaú (agências 1689 e 7778) e Santander (agência 4407)**, que são as instituições onde as recuperandas possuem contas, para que sejam impedidas de reterem quaisquer valores

Fone.: 65 3358.3412

augustomvieira@hotmail.com | clovis.sguarezi@gmail.com

Rua Antônio João, 276 - Centro - CEP: 78005-410 - Cuiabá - MT

destinados à amortização de contratos inseridos no presente feito ou de montantes aplicados pelas Requerentes.

X. DO VALOR DA CAUSA

Para atender ao disposto nos artigos 291 e 292, do NCPC, as Requerentes entendem correto atribuir à causa o valor de R\$ 100.000,00. E explicam.

Em ações desta natureza é impossível estimar o seu valor econômico imediato, uma vez que o pedido de processamento de recuperação judicial se trata de instrumento jurídico destinado à negociação das dívidas.

Não se busca, com ela, qualquer declaração acerca da validade, existência ou rescisão dos contratos, utilizados como critérios objetivos para atribuir valores à causa tendo por base o montante dos contratos. Por essa razão, o valor do passivo das empresas serve apenas para demonstrar o montante da dívida a ser negociada junto aos credores, podendo ela sofrer ou não redução.

Portanto, por não se poder mensurar de plano qualquer proveito econômico imediato que será obtido com este processo e por não se encaixar ao caso nenhum dos critérios estabelecidos pelo artigo 292 do NCPC, é que as Requerentes deram à causa o valor em questão.

Nas ações revisionais, cuja pretensão da parte é discutir as obrigações assumidas em determinados contratos, a jurisprudência firmou o entendimento de que o valor da causa será o efetivo benefício patrimonial a ser alcançado e não o valor descrito nos contratos, senão confira:

*“AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - VALOR DA CAUSA - PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO PELA PARTE - Quando a ação revisional tiver por objeto a discussão de algumas cláusulas contratuais **o valor da causa deve se referir somente ao benefício econômico almejado pela parte, e não ao***

valor total do contrato” (Apelação Cível: 1.0024.11.214981-0/002 2149810-23.2011.8.13.0024 (1), Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 06/12/2012, Data da publicação da súmula: 17/12/2012 - Destacamos).

O raciocínio utilizado para atribuir o valor da causa para as revisionais serve para o caso em tela, no sentido de que não é a soma dos contratos/títulos que fundamentam as dívidas que devem servir para o valor da causa da recuperação judicial, mas o proveito econômico eventualmente auferido com as negociações que podem ou não ser positivas, e que serão realizadas com os credores durante o tramite processual e que por isso não pode ser mensurado nesta fase inicial.

Em outras palavras, ainda não há como mensurar o efetivo benefício econômico, por isso a atribuição ao valor da causa foi dada para preservar outras finalidades, como, por exemplo, satisfazer o requisito do art. 291 do NCPC, que está em sintonia com a exigência do artigo 292 do mesmo Diploma Processual.

Sensíveis às situações como essas e ao espírito da Nova Lei, os Juízos têm deferido o processamento da recuperação com valor atribuído somente para efeitos fiscais, como no caso da BRA TRANSPORTES AÉREOS S/A, que possui passivo inúmeras vezes superior ao da requerente, como é de conhecimento notório, mas que mesmo assim teve atribuído à sua causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (**Doc. 14**).

Há de se observar, ainda, que a atribuição à causa de valor elevado somente causará à requerente um ônus demasiadamente pesado, pois terão que arcar com elevado montante a título de custas judiciárias, o que poderá inviabilizar até mesmo o pedido de processamento, já que as mesmas enfrentam momento de crise financeira.

Sacramentando as assertivas anteriores, traz-se ensinamentos do **Ministro do colendo Superior Tribunal de Justiça, Dr. Luis Felipe Salomão**, na obra **Recuperação Judicial, extrajudicial e falência, teoria e prática**, quando, exemplificando os termos da petição inicial, fez a seguinte consideração jurídica ao dar o valor à causa: “*dá-se à causa o valor de R\$.*”

Fone.: 65 3358.3412

augustomvieira@hotmail.com | clovis.sguarezi@gmail.com
Rua Antônio João, 276 - Centro - CEP: 78005-410 - Cuiabá - MT

10.000,00 **uma vez que é impossível a estimação do valor econômico desta ação** (p. 46 - Destacamos).

Desse modo, considerando que o benefício econômico não é auferível de imediato e que este tipo de ação não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 292 do CPC, o valor atribuído se mostra, ao menos no momento, correto, conforme ensina o jurista Nelson Nery Júnior, *in verbis*:

“Ainda que a causa não tenha valor patrimonial aferível, deverá ser indicado valor ainda que para outros efeitos” (in Código de Processo Comentado e legislação extravagante, 10 ed., RT: São Paulo, p. 495).

Todos os argumentos supra buscam demonstrar que o valor da causa deve ser interpretado de modo flexível, levando em consideração o real proveito econômico da parte que, na hipótese em apreço, conforme alhures defendido, é inestimável em vista do aspecto negocial que lastreia este procedimento.

No entanto, caso não seja o entendimento de Vossa Excelência em adotar o valor da causa como R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e o recolhimento das custas ser com base em tal montante, as Requerentes requerem que seja admitida uma das hipóteses que abaixo elencam.

Considerando o valor total devido pelas Requerentes, a guia de recolhimento diante de tal valor seria de mais de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o que se mostra demasiadamente oneroso às empresas.

Em razão da delicada situação de caixa das Requerentes, evidenciada por meio dos documentos financeiros que instruem esta inicial, patente que o desembolso imediato da quantia relativa às custas de distribuição, irá comprometer ainda mais a saúde financeira das devedoras, razão pela qual requer, em **primeira hipótese**, que seja autorizado o pagamento do valor remanescente **ao final do processo**, quando certamente a conjuntura atual de caixa do Grupo já estará resolvida.

O Tribunal de Justiça deste Estado entende que, uma vez “*Evidenciada a impossibilidade momentânea de custear as despesas processuais, pode ser deferido o recolhimento das custas ao final do processo, em homenagem ao artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, garantindo, dessa forma, o direito constitucional de acesso à justiça. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.*” (TJMT, AI 35022/2012, 2ª CC, Rel. Des. Clarice Claudino da Silva, DJE: 19.07.2012).

Em outra oportunidade, a Des. Maria Helena Gargaglione Póvoas pôde expressar seu posicionamento sobre o assunto, que está de acordo com o firmado pela Des. Clarice Claudino da Silva, senão confira:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - VALOR DA CAUSA - RETIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - QUANTIA DO PROVEITO ECONÔMICO - PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO - POSSIBILIDADE, EM CARÁTER EXCEPCIONAL - INVIABILIDADE MOMENTÂNEA QUANTO AO CUSTEIO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ACESSO À JUSTIÇA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Na ação de recuperação judicial, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pelo autor da ação. Evidenciada a impossibilidade momentânea de custear as despesas processuais, pode ser deferido o recolhimento das custas ao final do processo, em homenagem ao artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, garantindo, dessa forma, o direito constitucional de acesso à justiça. (TJMT, AI 61355/2012, 2ª CC, j. 05.09.2012).

Noutro recente caso, o Des. Adilson Polegato de Freitas, compreendendo pelo período delicado em que as recuperandas estavam (momento postulatório), justamente que acarretou no pedido de recuperação judicial, no intuito de que o Poder Judiciário pudesse colaborar com a reestruturação das empresas, autorizou que se recolhesse as custas ao final do processo recuperacional, como segue a ementa abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - IDENTIDADE DE SÓCIOS, APORTES BANCÁRIOS E CREDORES - CONFIGURAÇÃO DE

Fone.: 65 3358.3412

augustomvieira@hotmail.com | clovis.sguarezi@gmail.com

Rua Antônio João, 276 - Centro - CEP: 78005-410 - Cuiabá - MT

GRUPO ECONÔMICO DE FATO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE - FORO DE COMPETÊNCIA - LOCAL DA ADMINISTRAÇÃO DAS EMPRESAS - RECOLHIMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DA DEMANDA - PEDIDO DEFERIDO - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. Diante da identidade de sócios, aportes bancários recíprocos, credores e mesmo administrador das empresas agravantes, evidencia-se a existência de grupo econômico de fato, o que autoriza o processamento da recuperação judicial em litisconsórcio ativo. O foro competente para o trâmite da recuperação judicial é a comarca de Campo Verde - MT, local em que reside a maioria dos credores e todos os sócios, bem como onde a empresa possui intensa e efetiva movimentação bancária. Exigir o pagamento prévio das custas processuais da empresa em recuperação judicial importa em obrigação demasiadamente onerosa, ou até mesmo veda o amplo acesso a justiça, hipótese em que deve ser deferido o recolhimento de custas ao final da demanda. (TJMT. RAI 106137/2014. 1ª Câmara Cível. J. 31.03.2015).

Merece destaque trechos do brilhante voto do julgado acima, os quais pede-se *vênia* para colacionar:

“In casu, os Agravantes atribuíram à causa o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) sendo que, o montante total dos passivos com os credores perfaz a quantia de R\$21.729.390,90 (vinte um milhões, setecentos e vinte e nove mil, trezentos e noventa reais e noventa centavos) quantia que em muito ultrapassa o valor dado inicialmente à demanda.

Contudo, não se pode olvidar que as empresas Agravantes se encontram em situação financeira precária e exigir-lhes o pagamento prévio das custas processuais importaria em obrigação demasiadamente onerosa ou até mesmo vedaria o amplo acesso à justiça, o que deve ser evitado. (...)

Portanto, nas hipóteses em que há prova inequívoca de que a parte Agravante não dispõe de condições financeiras para efetuar o prévio adimplemento das custas

Fone.: 65 3358.3412

augustomvieira@hotmail.com | clovis.sguarezi@gmail.com

Rua Antônio João, 276 - Centro - CEP: 78005-410 - Cuiabá - MT

processuais, acolhe-se o pedido alternativo de pagamento ao final da lide”.

Como **segunda alternativa**, as Requerentes se dispõem, ainda, caso não seja acolhido o valor atribuído e o pagamento ao final, a realizarem o pagamento **de forma fracionada, em seis parcelas mensais (mesmo lapso da blindagem)**, em valor que não impacte negativamente em seu caixa, a ponto de comprometer a realização das despesas mensais, especialmente os salários dos trabalhadores.

Importante ressaltar que a referida previsão está de acordo com a novel Legislação Processual Civil, em seu artigo 98, § 6º, *verbis*:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

(...)

§ 6o Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

Diante do exposto, as Requerentes requerem que o valor atribuído à causa (cem mil reais) seja acolhido por este r. Juízo, diante da momentânea situação financeira em que se encontram, ou, não sendo deferido tal pleito, que se acolha uma das duas alternativas apresentadas pelas devedoras: 01) pagamento do valor decorrente da diferença das custas processuais para o final do processo, 02) pagamento em 06 (seis) parcelas mensais..

XII. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, preenchidos os requisitos do artigo 51 da Lei 11.101/2005, **requerem** seja deferido o processamento do presente pedido de recuperação judicial em favor das empresas nominadas no preâmbulo desta peça, nomeando administrador judicial e

Fone.: 65 3358.3412

augustomvieira@hotmail.com | clovis.sguarezi@gmail.com

Rua Antônio João, 276 - Centro - CEP: 78005-410 - Cuiabá - MT

determinando a dispensa da apresentação de certidões negativas para exercício normal de suas atividades.

Requerem em caráter de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 e seguintes do NCPC, seja ordenada a **suspensão** de todas as ações e execuções ajuizadas contra as devedoras e seus sócios coobrigados, por força do que dispõe o § 4º e § 5º do artigo 6º da Lei n. 11.101/2005; **requerem** também que seja ordenado ao Cartório de Protesto de Várzea Grande e de Cuiabá/MT, a Serasa, ao SPC, ao SCPC, ao Cadin e ao CCF que **SUSPENDAM** todos os apontamentos existentes em nome das devedoras e de seus sócios de seus cadastros, ordenando, ainda, que deixem de incluir novos apontamentos, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, com fulcro no art. 6º e 47 da Lei 11.101/2005; **requerem** ainda a determinação para impedir qualquer medida expropriatória que busque retirar os bens/produtos descritos no subtópico IX.3, do tópico IX, desta exordial, da posse das Requerentes, reconhecendo, ainda, como essenciais dada a sua imprescindibilidade.

Requerem também em caráter de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 e seguintes do NCPC, sejam comunicados **via ofício** os bancos abaixo listados, para que se abstenham de reter valores das contas das Requerentes, para amortização de contratos sujeitos ao presente feito, ou de montantes aplicados pelas Requerentes:

- Caixa Econômica Federal, agência 1569 (Avenida Tenente Coronel Duarte, 1003, Centro, Cuiabá/MT, CEP 78015-500);
- Banco do Brasil, agência 7139 (Avenida Couto Magalhães, 2687, Centro Norte, Várzea Grande/MT, CEP 78110-400) e agência 0046-9 (Rua Barão de Melgaço, 3850, Centro Norte, Cuiabá/MT, CEP 78005-300);
- Banco Bradesco, agência 3930 (Avenida Gonçalo Botelho de Campos, 2090, Cristo Rei, Várzea Grande/MT, CEP 78118-070) e agência 3331 (Avenida Presidente Getúlio Vargas, 1397, Popular, Cuiabá/MT, CEP 78032-000);
- Itaú Unibanco, agência 1689 (Avenida Couto Magalhães, 1233, Centro Norte,

Fone.: 65 3358.3412

augustomvieira@hotmail.com | clovis.sguarezi@gmail.com

Rua Antônio João, 276 - Centro - CEP: 78005-410 - Cuiabá - MT

Várzea Grande/MT, CEP 78110-400) e agência 7778 (Rua Joaquim Murтинho, 889, Centro Norte, Cuiabá/MT, CEP 78020-290);

- Banco Santander, agência 4407 (Avenida Couto Magalhães, 1200, Centro Norte, Várzea Grande/MT, CEP 78110-400).

Requerem seja oficiada à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso para que efetue a anotação nos atos constitutivos das empresas Requerentes que as mesmas passem a ser apelidadas **EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, ficando certo, desde já, que elas passarão a utilizar dessa designação em todos os documentos em que forem signatárias.

Requerem, que o valor atribuído à causa (cem mil reais) seja acolhido por este r. Juízo, ou, não sendo deferido tal pleito, que se acolha uma das duas alternativas apresentadas pelas devedoras: 01) pagamento do valor para o final do processo; 02) pagamento em 06 (seis) parcelas mensais.

Requerem, igualmente, seja intimado o r. representante do Ministério Público da decisão do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, oficiando a Fazenda Pública Estadual do Estado de Mato Grosso como que seja determinada a expedição de edital, nos termos do § 1º do artigo 52 da Lei n. 11.101/2005.

Requerem sejam os autos despachados sempre em regime de urgência, em vista da exiguidade de prazos (150 dias para realização de assembleia - § 1º do artigo 56 da LRF), que prevê falência para o não cumprimento no tempo determinado, e para que seja possível a total finalização do processo, no prazo legal.

Requerem que todas as intimações sejam publicadas e dirigidas sempre e somente nos nomes de **VITTOR ARTHUR GALDINO**, OAB/MT 13.955, **CLOVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES**, OAB/MT 14485 e **AUGUSTO MÁRIO VIEIRA NETO**, OAB/MT 15948 e, sendo o caso, no endereço constante no rodapé desta, sob pena de nulidade.

Fone.: 65 3358.3412

augustomvieira@hotmail.com | clovis.sguarezi@gmail.com

Rua Antônio João, 276 - Centro - CEP: 78005-410 - Cuiabá - MT



Atribui-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e a guia de recolhimento será oportunamente juntada, considerando, pela sistemática do PJ-e, esta somente é gerada após o cadastramento do feito.

Nesses termos, Pede deferimento.

Cuiabá/MT, 16 de janeiro de 2017.

CLOVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES – OAB/MT 14485

AUGUSTO MÁRIO VIEIRA NETO – OAB/MT 15948

VITTOR ARTHUR GALDINO – OAB/MT 13955

JOÃO TITO S. CADEMARTORI NETO – OAB/MT 16289-A